**DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1668/2015**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7292/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1413117 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS |
| **JURISDICIONADO** | : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE**

A formalização contratual realizada de acordo com os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93 e a execução financeira foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 60 e 65 da Lei 4320/64. A remessa dos documentos dentro do prazo regimental.

## II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos /MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara **AC01-G.RC-168/2014**, nos autos **TC/MS nº 7308/2013**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu á Analise (ANA-5ICE-18384/2014, f. 144/147) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira em apreço, conforme parecer (PAR – MPC – GAB.6-DR.JAC-5373/2015 – f.149).

## II- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos /MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O Contrato Administrativo nº 73/2013, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 73/2013 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor Empenhado** | **R$ 222.401,10** |
| **Valor Anulado** | **R$ 127.695,38** |
| **Valor Empenhado (-) Valor Anulado** | **R$ 94.705,72** |
| **Despesa Liquidada (NF)** | **R$ 94.705,72** |
| **Pagamento Efetuado (OB/OP)** | **R$ 94.705,72** |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 94.705,72 (noventa e quatro mil setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da for-*

*malização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2013*, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 073/2013, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator